



Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.557/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 51, que altera a Lei Municipal nº 3.544, de 08 de novembro de 2000, que instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social.

II. A iniciativa legislativa do PL atende ao que determina o inciso III do art. 87 da Lei Orgânica do Município. Junto à proposição foi encaminhado, para subsídio desta análise, o cálculo atuarial.

III. a) No que tange a majoração da taxa de administração, pela alteração do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 3.544/2000:

Lei nº 3.544, de 2000	Projeto de Lei nº 51, de 2022
Art. 2º [...] § 2º As despesas administrativas serão suportadas pela taxa de administração até o limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 4118/2007)	Art. 2º [...] § 2º As despesas administrativas serão suportadas pela taxa de administração até o limite de 2,5% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior

Conforme a Portaria MPS nº 402 de 2008 atualizada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020), em seu inciso II do art. 15, a Taxa de Administração tem um limitador de gasto o percentual estipulado na lei do ente federativo sobre as arrecadações do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020).

...

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

..

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 124.

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

A taxa de administração é definida de acordo com a avaliação atuarial que antecede a previsão em lei, a qual deverá seguir o parâmetro **de até 3%**, de acordo com a alteração feita pela Portaria nº 19.451, de 2020, da Secretaria da Previdência, para os RPPS de médio porte, considerando o último indicador publicado pela Secretaria da Previdência de 2021, acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>]

A taxa de Administração deverá ter percentual determinado, o qual deverá ser estipulado pela lei local do ente, respaldado através de avaliação atuarial.

Situação essa que deverá ser observada para realização dos gastos com a manutenção do RPPS, não podendo a entidade extrapolar esse limite, mesmo havendo disponibilidade financeira na reserva da taxa de administração.

b) Com relação a alteração do texto do artigo 6º, da Lei 3.544/2000:

Lei nº 3.544, de 2000	Projeto de Lei nº 51, de 2022
-----------------------	-------------------------------





Art. 6º Adicionalmente à contribuição de que trata o art. 4º desta Lei, o Município de Três Passos, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirá com alíquota suplementar com aumentos graduais e constantes, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, nos termos do art. 86 da Lei nº 3.545, de 2000, nos percentuais das alíquotas suplementares constante na tabela a seguir: [...]	Art. 6º [...] e com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social do Município de Três Passos – IPSTP e em conformidade com a avaliação atuarial, procederá com o pagamento de aportes mensais com aumentos graduais e constantes, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.002/2014, a partir do dia 01 de abril de 2022, nos valores conforme a tabela 1 a seguir: [...]
--	--

c) Das alterações dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei 3.544/2000, bem como a inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º, no mesmo dispositivo.

Lei nº 3.544, de 2000	Projeto de Lei nº 51, de 2022
Art. 6º [...] § 1º As alíquotas aduzidas no "caput" deste artigo poderão variar todos os anos, nos moldes de novo cálculo atuarial a ser apresentado. § 2º Os percentuais de que trata o "caput" deste artigo resultam da assunção por parte do IPSTP dos inativos e pensionistas oriundos do Tesouro Municipal. § 3º A contribuição normal mensal do Servidor para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta lei será de 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a base de contribuição dos segurados, conforme disposto no art. 3º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5688/2021)	Art. 6º [...] § 1º Os valores de que trata o "caput" deste artigo, resultam da assunção por parte do IPSTP dos inativos e pensionistas oriundos do Tesouro Municipal. § 2º O pagamento da parcela anual resultante da tabela acima, para efeitos de amortização, será realizado juntamente com o vencimento e quitação das contribuições previdenciárias normais instituídas na Lei Municipal nº 5002/2014, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas. § 3º A tabela de amortização constante desta Lei será revista anualmente, quando da realização da avaliação atuarial anual, com base nos dados do exercício financeiro anterior, obrigando-se o Município a repassar os novos valores. § 4º Fica fazendo parte integrante da presente lei o Relatório da Avaliação Atuarial do IPSTP, data base 31/12/2021, versão 01, datado de 16/03/2022. § 5º Fica autorizada a retenção de valores junto ao Fundo de Participação dos Municípios em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do aporte, como garantia do repasse dos valores relativos à amortização do passivo atuarial de que trata a





	presente lei, mediante comunicação formal expedida ao agente financeiro por parte do Executivo Municipal ou pelo Presidente do IPSTP. § 6º A Unidade Gestora deverá observar os critérios previstos na Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, e suas alterações, relativamente aos aportes realizados.
--	--

Neste contexto, a Portaria nº 403, de 2008, do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social, disciplina:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas **alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas** ao respectivo RPPS e **aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;**

[...]

XV - **Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS**, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - **Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;**

[...]

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º **O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.**

§ 2º **O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento,** contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente





federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

III. Em conclusão, é possível a substituição da contribuição suplementar pelos aportes periódicos, desde que observado, pelo RPPS, o prazo de aplicação mínimo de 05 anos dos recursos, nos termos do que prevê a Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, art. 1º.

Quanto ao impacto, é necessário que haja no processo a sua demonstração, pois trata-se de uma despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. A fonte de custeio (total ou parcial) pode ser indicada a redução da alíquota suplementar, mas, formalmente é necessário que o processo esteja instruído com a demonstração.

Para a aprovação, portanto, a CM deve solicitar, para constar do processo, o demonstrativo de impacto.

O IGAM permanece à disposição.

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

PAULO CÉSAR FLORES

Contador, CRCRS 047221

Diretor do Igam

